



Joana Vasconcelos

**RESPONSABILIDADES COMUNS, PORÉM
DIFERENCIADAS:**
Repensando a Governança Climática a partir da justiça

Orientadora: Maureen Santos

Artigo Científico apresentado ao Instituto de Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) como Trabalho Final do eixo de Pesquisa Científica.

Rio de Janeiro

2022.1

RESUMO

A crise climática e seus impactos apontam a necessidade de explorar a governança e os regimes internacionais para entender como esses se articulam diante dos transtornos causados pelas destruições ao meio ambiente. O intuito do presente artigo é analisar a governança climática global por meio da perspectiva da justiça climática. O artigo sugere considerar as implicações da justiça quando se discute as mudanças climáticas, além de suas causas e efeitos globais, que não se delimitam pelas fronteiras dos Estados. Nesse cenário, o presente estudo levanta questões relativas à ecologia política e à justiça ambiental, além de ferramentas de políticas climáticas como a dívida climática. Utilizando o princípio das "responsabilidades comuns, porém diferenciadas", o contexto e as lógicas por trás deste, o objetivo dessa pesquisa é pontuar a relevância de se construir um futuro satisfatório para as próximas gerações a partir de uma governança climática baseada na justiça climática e suas dimensões.

Palavras-chave: Justiça Climática. Princípio das Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas. Governança Climática.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	03
2. A TRAJETÓRIA DA JUSTIÇA AMBIENTAL E CLIMÁTICA.....	05
3. RESPONSABILIDADES COMUNS, PORÉM DIFERENCIADAS: CONCEITO E DESDOBRAMENTOS.....	09
3.1 A justiça da dívida.....	16
4. COMPREENDENDO E REPENSANDO A GOVERNANÇA CLIMÁTICA.....	22
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	32

1. INTRODUÇÃO

A crise climática apresenta desafios significativos para as relações internacionais, demandando transformações fundamentais na governança climática. As mudanças climáticas e seus efeitos estão atadas a questões complexas de justiça (HUNTJENS; ZHANG, 2016). Devido à natureza dessa crise, marcada pela desigualdade e injustiça, alguns grupos já sofrem com as crescentes adversidades, com os efeitos sendo distribuídos de forma desigual entre regiões e grupos sociais. A partir disso, políticos e formuladores de políticas e legislações precisam pensar instrumentos para avançar com a política climática e dar respostas aos desafios que o tema apresenta.

Ao abordar as mudanças climáticas, é possível perceber que o fenômeno se conecta a dimensão da desigualdade, assim como aos impasses envolvendo direitos e questões ligadas à responsabilidade. Em geral, os países do Sul Global são os mais afetados pelas mudanças climáticas e pela crise socioambiental. Como apontado por Courtenay Rattray, Alto Representante para os países menos desenvolvidos, países em desenvolvimento sem litoral e pequenos Estados insulares em desenvolvimento, as nações mais vulneráveis do mundo já estão na linha de frente da crise climática. Eles não apenas contribuem menos para as emissões de carbono, mas continuam a sofrer desproporcionalmente (UNITED NATIONS, 2021).

Por conseguinte, segundo a contribuição do Grupo de Trabalho II para o Sexto Relatório de Avaliação (AR6) do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) publicado no primeiro semestre de 2022, entre aproximadamente 3,3 e 3,6 bilhões de pessoas ao redor do mundo vivem em contextos vulneráveis às mudanças climáticas. Com cerca de 50-75% da população global podendo ser expostas a condições climáticas com risco de vida em função do calor e umidade extremos até o ano de 2100.

A partir disso, devido às desiguais experiências vivenciadas, debates como o princípio das "responsabilidades comuns, porém diferenciadas e suas respectivas capacidades" (CBDR-RC) emergem. Esse reconhece a necessidade de todos os Estados, sem exceções, assumirem responsabilidades pelo meio ambiente. Simultaneamente constata variadas diferenças, em especial econômicas entre os países, estabelecendo a condição sustentada na ideia de que todos os Estados são responsáveis pela destruição ambiental global, mas não de forma proporcional - isso é aceito pelos países em posições vulneráveis, enquanto os países desenvolvidos, com mais recursos e tecnologias, nem sempre concordam. Ao longo do artigo será possível observar que o princípio é uma das complexidades fundadoras da governança climática, devido à natureza de cada Estado, seus interesses e perspectivas distintas.

Logo, procura-se levantar a indagação de quem seriam os responsáveis pela destruição do meio ambiente. É imperativo desenvolver sobre a importância de haver discussões acerca desta responsabilidade além do âmbito econômico, englobando contextos históricos e recursos diferenciados. Além disso, propõe-se analisar não apenas os possíveis motivos das falhas e resistências ao princípio na governança climática, além de obstáculos como o aumento acelerado do negacionismo, por exemplo, mas também as diversas formas com que as responsabilidades relacionadas às mudanças climáticas podem ser distribuídas, explorando para tal propósito ferramentas como o conceito de dívida climática.

A justiça ambiental e climática são parte fundamental da construção da análise em conjunto com a governança, uma vez que no contexto doméstico a governança diz respeito a capacidade de governar e articular interesses para conquistar os objetivos. Enquanto nos campos internacionais e globais se refere às práticas de múltiplos atores que se esforçam para conseguir o estabelecimento e à operacionalização de uma agenda para uma área específica (MAUAD, 2016), sendo a questão ambiental o foco do presente trabalho.

Segundo a escritora e ativista climática Naomi Klein (2014), existe a possibilidade da crise climática em vez de desencadear soluções que previnam com eficiência o aquecimento global e evite desastres, seja utilizada para entregar ainda mais recursos apenas a parcela mais rica da população mundial. Como em outros períodos históricos, o colapso e desequilíbrio seriam aproveitados de forma a aprofundar a desigualdade e vulnerabilidade de grupos sociais. Inclusive, é possível observar isso nas práticas da economia verde e nos empreendimentos classificados como sustentáveis, que reproduzem a lógica de crescimento econômico infinita capitalista, não existindo uma preocupação real com a conservação dos recursos naturais limitados ou com o bem-estar social.

O objetivo do artigo é evidenciar a relevância da perspectiva da justiça dentro da governança climática. Isso porque, a partir dessa coalizão é possível conceber o aquecimento global como uma questão ética e a reflexão de suas causas e efeitos como sendo relacionadas aos conceitos de justiça, seja esta ambiental ou climática (HUNTJENS; ZHANG, 2016), como serão aprofundadas no decorrer do trabalho. Para isso é preciso abordar questões como igualdade, direitos humanos, direitos coletivos e responsabilidade histórica em relação às mudanças climáticas para que se consiga realizar uma transição não apenas marcada pela justiça e protegendo os mais vulneráveis, mas de fato efetiva com reais chances de ser bem-sucedida a longo prazo.

Para tanto, o artigo será dividido em quatro partes. Em primeiro lugar, inicia apresentando as discussões provenientes da justiça ambiental e climática, assim como da

ecologia política. Em segundo, atenta-se para o conceito das "responsabilidades comuns, porém diferenciadas e suas respectivas capacidades" e suas implicações à justiça. São apresentadas ferramentas de políticas climáticas - como a dívida climática - assim como as complexas discussões por trás dessas, estabelecendo a forma com que a integração entre mudanças climáticas e justiça climática sejam essenciais para conceber políticas e práticas concretas. Em terceiro, são apresentados os conceitos, desafios e implicações da governança, trazendo em perspectiva a necessidade de repensar a governança climática a partir da lente da justiça climática, reavaliando a governança e resgatando elementos de sua base. Por fim, há as considerações finais.

2. A TRAJETÓRIA DA JUSTIÇA AMBIENTAL E CLIMÁTICA

Em abril de 2020, uma empresa de energia eólica, Eolus Vind, inaugurou uma usina em terras ancestrais do povo indígena Saami, que se estendem pela Noruega, Suécia, Finlândia e Rússia. O caso aponta para um conflito entre autoridades norueguesas, os desenvolvedores do projeto e a comunidade indígena, que chamam atenção para as problemáticas desse tipo de transição energética (FJELLHEIM; CARL, 2020). Os impactos desse plano sobre a comunidade indígena e seu pastoreio revelam um outro lado do desenvolvimento sustentável que se distancia do seu desafio de reestruturar o desenvolvimento tradicional e estimulam discussões relacionadas às justiças ambientais e climáticas.

O caso norueguês é apenas uma das instâncias nas quais se pode identificar injustiças cometidas em nome de medidas de mitigação e adaptação. Na Noruega, apesar de grande parte da produção energética do país ser de fonte renovável, as consequências negativas que isso pode acarretar não estão em foco no debate público. Para os Saami essas práticas de desenvolvimento são consideradas "colonialismo verde", na medida em que as políticas apenas contribuem para a tradição de opressão e destruição de seus territórios e perda de direitos (Ibid.).

Nesse contexto, é a partir dessas e outras inquietações que se organiza a justiça climática. O conceito nasce com o intuito de não apenas tratar a discussão de mudanças climáticas de forma ética, mas de forma que seja marcada pela inclusão, ou seja, "aqueles que deveriam se beneficiar da ação climática devem ser incluídos no processo de tomada de decisão para garantir que as medidas de mitigação e adaptação não reforcem as percepções existentes de injustiça ou produzam novas tensões" (HUNTJENS; ZHANG, 2016, p. 15, tradução nossa).

O conceito é uma evolução do movimento de justiça ambiental que, a princípio, apontava a discriminação racial e de classe contida nas destruições ambientais. É originalmente ligado ao conceito de "racismo ambiental" que de acordo com o sociólogo Robert Bullard

(2004) são políticas públicas ambientais, práticas ou diretivas reforçadas pelo governo ou instituições legais, econômicas, políticas e militares que afetam de modo desigual indivíduos, grupos ou comunidades de cor ou raça.

Logo, tendo origem nos movimentos sociais norte-americanos, o movimento pela justiça ambiental seria apenas o mais recente de uma série de mobilizações ambientais que empregavam a noção de injustiça, mas seria o primeiro a tornar o quadro de injustiça explícito (TAYLOR, 2000). Sendo o primeiro movimento ambientalista a examinar relações humano-humano e humano-natureza através das lentes de raça, classe e gênero sexual. De acordo com Henri Acselrad (2004), um dos principais teóricos brasileiros de justiça ambiental, o objetivo do movimento de justiça ambiental consiste em organizar as populações para exigir políticas públicas capazes de impedir que no meio ambiente vigorem os determinantes da desigualdade social e racial.

A justiça ambiental dá concretude as reflexões promovidas pela ecologia política, que repensa questões sociais, econômicas e ambientais desde uma perspectiva territorialista e procura fortalecer a integridade e a saúde das comunidades e dos ecossistemas (M'GONIGLE, 1999). A ecologia política serve como importante base teórica para o movimento da justiça ambiental "ao enxergar como pano de fundo da atual crise social e ecológica a formação de hierarquias centralizadas de poder" (PORTO, 2005, p. 835). Ainda, funciona como uma integração do conhecimento ambiental e da justiça social e busca analisar a ligação entre desenvolvimento e meio ambiente, sua estrutura complexa de interesses e possibilidades, considerando:

(1) a ideia de que a utilização dos recursos naturais é organizada por relações sociais que pressionam o meio ambiente; (2) o reconhecimento da pluralidade de posições, interesses e racionalidades sobre o ambiente, de modo que o lucro de uma pessoa pode representar a pobreza de outra; (3) a ideia de uma conexão global por meio da qual os processos políticos e econômicos externos estruturam e sejam influenciados pelas questões locais; e (4) a defesa de que a degradação da terra é um resultado e uma causa da exclusão social. (GEZON; PAULSON, 2004 *apud* MIRANDA, 2013, p. 142)

Isto posto, a partir desses movimentos e espaços de lutas sociais e políticas, se estabelece justiça ambiental como "um conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional de degradação do espaço coletivo" (ACSELRAD, *et al.* 2004, p. 9). A desigualdade social e ambiental se faz inerentes nesse contexto, sendo possível verificar não apenas no "racismo ambiental", mas

também em noções como a "equidade geográfica"¹. Dessa maneira, para se explorar a justiça ambiental, é necessário combater a desigualdade ambiental e fortalecer a proteção do meio ambiente, sendo impraticável enfrentar a crise ambiental sem tocar na questão da justiça (ACSELRAD, 2004).

Logo, a justiça climática se expande como uma progressão da justiça ambiental, conquistando popularidade a partir da formação do movimento *Climate Justice Now* durante a Conferência das Partes (COP) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC) de Bali, em 2007. E, enquanto a princípio, a ênfase principal era a preocupação com o comércio de carbono, incluía um grande número de organizações imersas na justiça ambiental. Em seu comunicado fundador o movimento apresenta seu foco como "justiça social, ecológica e de gênero" e exige "políticas e práticas que protejam os meios de subsistência e o meio ambiente" (SCHLOSBERG; COLLINS, 2014).

Desse modo, assim como "mudanças climáticas", o termo "justiça climática" pode ser classificado como complexo de ser definido, pois varia de significado para diferentes indivíduos, com múltiplas visões e contextos. Em outras palavras, existem várias definições de justiça climática que, em geral, expressam a ideia de falta de inclusão. A partir disso, procura-se organizá-la com o intuito de não apenas tratar a discussão de mudanças climáticas de forma ética, mas abarcar a inclusão ao mesmo tempo, sendo a definição empregada para isso:

A justiça climática é uma abordagem centrada no ser humano que liga os direitos humanos e o desenvolvimento. **Ela protege os direitos dos mais vulneráveis e visa compartilhar os encargos e benefícios das mudanças climáticas e sua resolução de forma equitativa e justa.** Trata-se de garantir, coletiva e individualmente, que tenhamos a capacidade de nos preparar, responder e recuperar os impactos das mudanças climáticas e as políticas para mitigá-las ou adaptá-las, levando em consideração as vulnerabilidades, recursos e capacidades existentes e projetadas. (HUNTJENS; ZHANG, 2016, p. 3, tradução nossa, grifo nosso)

A justiça climática serve para estabelecer a ligação entre o aquecimento global como uma questão ética e a reflexão de suas causas e efeitos como sendo relacionadas aos conceitos de justiça, em especial a ambiental e social (Ibid.). Para isso é preciso abordar questões como igualdade, direitos humanos, direitos coletivos e responsabilidade histórica em relação às mudanças climáticas. Apoiado nisso, é indispensável reconhecer o fato que os menos culpados pelas mudanças climáticas são os primeiros abalados e os que mais sofrem impactos - como

¹ Configuração espacial e locacional de comunidades próximas a fontes de contaminação ambiental, instalações perigosas, usos do solo localmente indesejáveis como depósitos de lixo tóxico, incineradores, estações de tratamento de esgoto, refinarias etc. (BULLARD, 2004).

será mais abordado mais a frente com o princípio das "responsabilidades comuns, porém diferenciadas".

Ademais, retornando a discussão da desigualdade social diante da crescente crise ambiental é preciso destacar que existe uma divisão não apenas entre os "países desenvolvidos" e os "países em desenvolvimento", mas entre os indivíduos ricos e pobres, independente em que regiões estes se encontram, sendo assim preciso focar menos nos Estados e mais nas pessoas - isto é, quando tratar de responsabilidades mesmo dentro de um Estado não se pode generalizar, assim como nos sistemas internacionais.

Em 2010, na Conferência Mundial dos Povos sobre Mudanças Climáticas e os Direitos da Mãe Terra, em Cochabamba, Bolívia, a frustração com a Conferência das Partes (COP) em Copenhague no ano anterior gerou um conjunto de declarações do movimento pela justiça climática. A conferência de Cochabamba colocou em pauta o modelo dominante de organização social e econômica fundamentado no crescimento que causou às mudanças climáticas e baseado na submissão e destruição dos seres humanos e da natureza (SCHLOSBERG; COLLINS, 2014). Em resposta, às declarações de Cochabamba ressaltam o funcionamento dos sistemas ecológicos, além de focar "na proteção dos povos indígenas, noções de respeito e reconhecimento, manutenção da identidade e integridade, direito de estar livre de poluição, papel da responsabilidade histórica, justiça restaurativa e processos de governança participativa mais transparentes e abertos" (Ibid., p. 367).

Nesse caso, a justiça climática é tanto sobre a violação dos ecossistemas quanto sobre a desigualdade e injustiças vividas por comunidades vulneráveis. Isso procede quando se considera que as mudanças climáticas afetam mais aqueles que já sofrem com outras formas de desigualdade estrutural, sendo frequentemente os mais vulneráveis às populações desfavorecidas, tradicionais e indígenas. Além disso, os impactos podem ser sentidos de formas diferentes dependendo do gênero, classe, etnia, idade e necessidades especiais de um indivíduo.

Entretanto, o aumento de repercussão em torno do conceito não esclarece integralmente as diferentes formas com que as mudanças climáticas, assim como negociações do clima e a governança, impactam noções de justiça. Documentos oficiais e notórios como o Acordo de Paris de 2015 são silenciosos em matéria de "justiça climática". Não é incomum haver ajustes para inclusão de frases em um instrumento, com alguns países buscando incluir uma frase específica, enquanto outros países não querem ser associados a essa. No preâmbulo do Acordo de Paris contém dois exemplos: "Mãe Terra" e "justiça climática". Em ambos os casos, a solução foi incluir a frase, mas deixar claro que não necessariamente todas as Partes adotam o conceito. No caso da "Mãe Terra", ela é "reconhecida por algumas culturas", enquanto com a

"justiça climática", escrita entre aspas no preâmbulo, é observada a "importância do conceito para alguns" (BINIAZ, 2016).

Dessa forma, a justiça climática tem como um dos seus objetivos, sendo também um desafio, chamar à ação e mobilizar para além do discurso político. No presente artigo, é evidenciada a relevância da justiça climática na busca em distinguir os vulneráveis e marginalizados, ao tratar das funções, responsabilidades e estrutura da governança, em especial na conjuntura em que se busca pensar formas de construir uma governança climática mais eficaz e duradoura. Do mesmo modo, a ecologia política dando ênfase aos processos humanos que degradam o meio ambiente, também se concentra na influência das relações de poder e nas desigualdades estruturais (PORTO, 2005).

Ambas as justiças, ambiental e climática, apesar de seus diferentes percursos e abordagens podem ser classificadas como multifacetadas, contudo, buscou-se aqui defini-las com intuito de integrá-las ao âmbito do debate sobre governança visto que são essenciais para conceber políticas e práticas concretas relacionadas às questões climáticas, assim como outras discussões que atravessam o tema. Todos esses aspectos da definição de justiça ambiental e justiça climática precisam ser refletidos nas abordagens ambientais e climáticas - daí a importância de uma estrutura de justiça climática para a compreensão do desenvolvimento de preceitos como "responsabilidades comuns, porém diferenciadas" e, em especial, para repensar a governança climática a partir da justiça.

3. RESPONSABILIDADES COMUNS, PORÉM DIFERENCIADAS: CONCEITO E DESDOBRAMENTOS

Quando se aborda a crescente crise climática, assim como questões de justiça climática, é imprescindível falar sobre o princípio das "responsabilidades comuns, porém diferenciadas" visto que nas atuais circunstâncias os atores que menos contribuem para as destruições globais serão os mais afetados, além dos primeiros abalados. Dentro desse cenário a desigualdade se faz presente, em especial quando se nota o aumento exponencial desta no Sul Global por décadas, tornando-se uma marca significativa desse.

O princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas carrega consigo diversas complexidades e desafios, tendo que dialogar com países em desenvolvimento e países desenvolvidos que possuem perspectivas, interesses e, principalmente, situações econômicas distintas. Com isso, é importante pensar as implicações para a justiça nestas discussões, além de se indagar: falar de responsabilidades comuns, porém diferenciadas dentro da justiça climática é importante?

Quando se olha para argumentos relacionados à responsabilidade histórica, o principal ponto é que se acredita em Estados específicos que causaram o atual cenário das mudanças climáticas. Por causa disso esses atores devem agora arcar com a responsabilidade primária pelos resultados de suas ações e devem pagar os custos causados por essas transgressões passadas, "a ideia é um princípio básico do poluidor pagador, que vincula a responsabilidade de resolver o problema com aqueles que produziram o problema (e quem pode se dar ao luxo de corrigir o erro)" (SCHLOSBERG; COLLINS, 2014, p. 365, tradução nossa). A abordagem de responsabilidade histórica é comum no movimento de justiça ambiental, com a questão do reparo e compensação dos danos ambientais sendo um tema recorrente. No movimento de justiça climática, essa análise é articulada também diante da questão das dívidas climáticas das nações desenvolvidas - discutido mais à frente no artigo.

Com isso, uma forma de operacionalizar essa abordagem é o princípio das "responsabilidades comuns, porém diferenciadas" estabelecido em 1992, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro. A Rio-92, como também ficou conhecida, foi responsável por consolidar de maneira duradoura na agenda internacional os temas do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável (LAFER, 2018). Alguns documentos foram formulados durante a Conferência - a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Agenda 21, a Convenção do Clima e a da Biodiversidade.

A Declaração do Rio faz referência nos princípios 6 e 7, sendo a tentativa de superar, de maneira construtiva, a clivagem entre o Norte e Sul Global (Ibid.). Esses princípios declaram:

Princípio 6. Será dada prioridade especial à situação e às necessidades especiais dos países em desenvolvimento, especialmente dos países menos desenvolvidos e daqueles ecologicamente mais vulneráveis. As ações internacionais na área do meio ambiente e do desenvolvimento devem também atender aos interesses e às necessidades de todos os países.

Princípio 7. Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. **Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas.** Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam. (NAÇÕES UNIDAS, 1992, grifo nosso)

A Declaração do Rio é distinta pela abordagem enfática do princípio, mas isso não ocorreu sem resistência dos países desenvolvidos, com os Estados Unidos rejeitando a proposta de responsabilização internacional e que os países em desenvolvimento arcassem com responsabilidades menores (DINIZ; LAGE, 2014). A Rio-92 é um dos primeiros exemplos em

que a ambiguidade construtiva² foi usada nas negociações climáticas, sendo uma dessas instâncias na elaboração do princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas.

Dessa maneira, na hora de se negociar o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este foi desde o início um aspecto controverso dentro do regime climático. Os negociadores já haviam concordado que "países desenvolvidos deveriam assumir a liderança" e que isso deveria seguir a frase que estabelece o princípio, mas não concordaram se os países desenvolvidos deveriam assumir a liderança por causa de suas "responsabilidades", "capacidades" ou ambos. Em geral, os negociadores são capazes de tornar um compromisso aceitável usando a frase "levando em conta", que fornece às Partes flexibilidade na implementação de um compromisso e constrói um sentido implícito de diferenciação (BINIAZ, 2016).

Na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC) de 1992, em seu Artigo 3 ao estabelecer os postulados que guiam o documento é expressamente mencionado o princípio: "As partes contratantes devem proteger o sistema climático para benefício das gerações presentes e futuras da humanidade, com base na equidade e de acordo com as suas responsabilidades comuns, mas diferenciadas e com as respectivas capacidades (CBDR-RC). Assim, as partes constituídas por países desenvolvidos devem tomar a liderança no combate à alteração climática e aos seus efeitos adversos" (BRASIL, 1998).

Por vez, em seu Artigo 4 expressa que "todas as Partes, levando em conta suas responsabilidades comuns, mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicas, nacionais e regionais (...)" (Ibid.). Essa sentença precede os tópicos e subparágrafos que seguem. Em seguida, o mesmo artigo trata das políticas e medidas de mitigação que os países desenvolvidos e demais Partes constantes do Anexo I se comprometem especificamente:

Cada uma dessas Partes deve adotar políticas nacionais e medidas correspondentes para mitigar a mudança do clima, limitando suas emissões antrópicas de gases de efeito estufa e protegendo e aumentando seus sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa. Essas políticas e medidas demonstraram que os países desenvolvidos estão tomando a iniciativa no que se refere a modificar as tendências de mais longo prazo das emissões antrópicas em conformidade com o objetivo desta Convenção (...); e levando em conta as diferentes situações iniciais e enfoques, estruturas econômicas e fontes de recursos dessas Partes, a necessidade de manter um crescimento econômico vigoroso e sustentável, as tecnologias disponíveis e outras circunstâncias individuais, bem como a necessidade de que cada uma dessas Partes contribua

² Ambiguidade construtiva - *constructive ambiguity* - é uma tática de negociação empregada por Henry Kissinger na década de 1970 e baseia-se na crença de que o texto redigido de forma ambígua pode criar oportunidades e promover os interesses de ambas as partes em uma negociação, evitando desacordos ou impasses (ELGINDY, 2014).

equitativa e adequadamente ao esforço mundial voltado para esse objetivo. (BRASIL, 1998)

A dívida histórica é outra forma de analisar a atribuição de compromissos mais complexos aos países desenvolvidos, além de apenas as questões socioeconômicas. Em seu preâmbulo, a Convenção-Quadro reconhece que a maior parte das emissões globais de poluentes atuais e históricas teve origem em países mais ricos, colocando que:

Observando que a maior parcela das emissões globais, históricas e atuais, de gases de efeito estufa é originária dos países desenvolvidos, que as emissões per capita dos países em desenvolvimento ainda são relativamente baixas e que a parcela de emissões globais originárias dos países em desenvolvimento crescerá para que eles possam satisfazer suas necessidades sociais e de desenvolvimento; Cientes do papel e da importância dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa nos ecossistemas terrestres e marinhos; (...) Reconhecendo que a natureza global da mudança do clima requer a maior cooperação possível de todos os países e sua participação em uma resposta internacional efetiva e apropriada, conforme suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades e condições sociais e econômicas. (BRASIL, 1998, grifo nosso)

Nesse contexto, na Declaração do Rio, no estabelecimento do princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, é incorporado o sentimento de diferença socioeconômica entre os países na destruição do meio ambiente, assim como suas responsabilidades na construção de um futuro mais saudável e sustentável. Isso não anula as responsabilidades dos restantes dos Estados, mas compreende que os compromissos são proporcionais às pressões que exercem ao meio ambiente e suas capacidades internas, tecnologias e recursos financeiros.

Interpretando o conceito, de acordo com Christopher D. Stone (2014), "comuns" sugere que certos riscos afetam e são afetados por todas as nações da Terra - não se limitando ao assunto do clima, mas todos os bens públicos globais relacionados a risco como paz, saúde e terrorismo. Diante desses riscos mútuos é preciso que as nações entrem em consonância e consigam articular uma cooperação internacional. Se coloca que as responsabilidades são "diferenciadas", de forma com que nem todos os países devem contribuir igualmente, visto que o preceito cobra dos Estados, em geral os com mais capacidades, uma parcela maior do fardo do que outros mais vulneráveis.

Em outras palavras, de um lado o princípio reconhece a necessidade de todos os Estados, sem exceções, assumirem responsabilidades pelo meio ambiente. De outro, reconhece a diferença econômica entre os países. Em suma, estabelece que todos os Estados são responsáveis pela destruição ambiental global, mas não de forma proporcional. A ideia é apoiada pelos países em desenvolvimento que enxergam apenas vulnerabilidade em seu futuro,

enquanto os países desenvolvidos com recursos e tecnologias continuam a se enriquecer aumentando cada vez mais suas práticas destrutivas ao ecossistema.

O princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, podem ser observados em instrumentos e instâncias através dos anos de diferentes formas, mas nem sempre sendo aprofundado. Em 2002, o documento apresentado na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como Rio+10, cita a obrigação atribuída aos países desenvolvidos de transferir recursos e prestar assistência aos países em desenvolvimento. Durante as negociações, houve divergência de como o preceito deveria ser abordado, com os países desenvolvidos demonstrando resistência enquanto os países em desenvolvimento queriam fortalecer o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas (DO LAGO, 2007). No final documento traz medidas, como:

Incentivar e promover o desenvolvimento de programas-quadros decenais que apoiem as iniciativas regionais e nacionais para acelerar o processo de mudança para o consumo e produção sustentáveis, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico e social dentro da capacidade de sustentação dos ecossistemas, administrando e, quando for o caso, desvinculando o crescimento econômico e a degradação do meio ambiente, pela melhoria da eficiência e da sustentabilidade no uso de recursos e processos de produção, bem como reduzindo a degradação, contaminação e desperdício dos recursos. Todos os países devem tomar medidas com relação a esse tema, começando pelos países desenvolvidos, levando em conta as necessidades de desenvolvimento e as capacidades dos países em desenvolvimento por meio da mobilização, de todas as fontes, da assistência técnica e financeira, e da capacitação para os países em desenvolvimento (...) (NAÇÕES UNIDAS, 2002)

Além disso, como o princípio foi incluído na UNFCCC, os instrumentos jurídicos posteriores firmados pela Conferência das Partes (COP) deveriam não apenas incluir o princípio, mas seguir as diretrizes definidas pela Convenção-Quadro. O Protocolo de Quioto, de 1997, é um marco no tema de gestão de emissão de gases poluentes. As responsabilidades comuns, mas diferenciadas aparece em seu Artigo 10 - sendo apresentada de forma ligeiramente mais profunda no âmbito das mudanças climáticas -, que indica:

Todas as Partes, levando em conta suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicos, nacionais e regionais (...) devem: (c) Cooperar na promoção de modalidades efetivas para o desenvolvimento, a aplicação e a difusão, e tomar todas as medidas possíveis para promover, facilitar e financiar, conforme o caso, a transferência ou o acesso a tecnologias, know-how, práticas e processos ambientalmente seguros relativos à mudança do clima, em particular para os países em desenvolvimento, incluindo a formulação de políticas e programas para a transferência efetiva de tecnologias ambientalmente seguras que sejam de propriedade pública ou de domínio público e a criação, no setor privado, de um ambiente propício para promover e melhorar a transferência de tecnologias ambientalmente seguras e o acesso a elas. (BRASIL, 2005)

A declaração final da Rio+20, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável em 2012, intitulada *The Future We Want* reafirmou os princípios estabelecidos na Declaração do Rio, de 1992. Sendo as responsabilidades comuns, porém diferenciadas é considerada, não de maneira detalhada, apenas destacando sua importância, no Artigo 191: "recordamos que a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas prevê que as partes devem proteger o sistema climático para o benefício do presente e das futuras gerações da humanidade com base na equidade e de acordo com suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e as respectivas capacidades (...)" (NAÇÕES UNIDAS, 2012, p. 50, tradução nossa).

Ademais, o Acordo de Paris merece destaque por delimitar de forma mais detalhada os esforços a serem realizados em comparação com os documentos supracitados que possuem diretrizes abstratas. Contudo, a inserção do princípio não foi sem discussões e disputas entre os Estados, sendo assim abordado implementado com frequência a questão das respectivas capacidades. Em todo o caso, o Acordo de Paris apresenta propostas mais tangíveis e amplas para que o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas e outras resoluções consigam lidar com a mudança climática de maneira satisfatória (GARCIA, 2017).

Segundo Celso Lafer (2018), é evidente que a operacionalização das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, tornou-se mais complexa nas duas décadas entre a Rio-92 e a Rio+20, mas continua apontando para realidades internacionais que justificam a diferenciação das responsabilidades. Isso porque, apesar de desempenhar um papel importante nas negociações sobre mudanças climáticas pós-2012, o princípio enfrenta cada vez mais dilemas com a ascensão das economias emergentes que de certa forma podem pôr em questão seu compromisso inicial. A emergência econômica da China, assim como da Índia, ainda que em menor escala, traz alterações aos dados e ao âmbito climático. Ambos os países continuam sendo países em desenvolvimento, em termos per capita e dos problemas que enfrentam em matéria de magnitude da pobreza. Contudo, a velocidade do crescimento e impactos desses no meio ambiente, em especial na atmosfera, demanda a discussão de novas dimensões ausentes na Rio-92.

A partir disso, considerando que a maior parte dos documentos de matéria ambiental e climático, resultados de trâmites internacionais, são de *soft law*³, é possível perceber obstáculos na implementação de princípios como as responsabilidades comuns, porém diferenciadas, além

³ Suas disposições funcionam como recomendações e os Estados podem decidir se querem segui-las ou não visto que não geram obrigações jurídicas, ou seja, exige dos países vontade política para que esses instrumentos jurídicos gerem resultados (AGUIAR, 2013).

de Direito Internacional do Meio Ambiente como um todo, com base nisso. Até mesmo instrumentos de *hard law*, oposto do sobredito, como a Convenção-Quadro, o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris oferecem a possibilidade de denúncia, isto é, o país signatário pode optar por não mais cumpri-la com um Estado podendo participar da preservação ambiental e climática da forma que for satisfatório (GARCIA, 2017).

Ainda, é importante verificar a importância do princípio dentro do multilateralismo. Nas últimas décadas os acordos ambientais apresentados, assim como a UNFCCC, reafirmam o multilateralismo, sendo cultivado um espaço coletivo de tomada de decisões sobre um tema que atravessa fronteiras físicas e atmosféricas. Contudo, existe um movimento contrário dos países do Norte Global de dismantelar o cenário internacional multilateral, uma vez que enxergam este como uma ameaça a sua soberania. Sendo esse desmonte e enfraquecimento do multilateralismo em diversas camadas um desafio para implementação de políticas ambientais.

Além disso, o problema crescente do nacionalismo em determinados países se contrapõe ao multilateralismo e à cooperação internacional. Um exemplo, foi a decisão do então presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, de retirar o país do Acordo de Paris em 2017 (SASAKI, 2017). De acordo com Wanming (2021), certos países colocam seus próprios interesses acima das normas internacionais, usando os organismos multinacionais para sua conveniência e os abandonando quando não servem aos seus fins⁴. Para mais, esse dismantelamento está ligado também ao aprofundamento do neoliberalismo, colocando em risco o meio ambiente e sua proteção. O nacionalismo exacerbado é muitas vezes acompanhado pelo negacionismo climático, que será tratado mais à frente no presente artigo.

Isto posto, uma das principais críticas ao princípio é a vagueza em sua formulação, pois representa uma limitação à sua eficácia. Esse impasse pode ser observado na falta de diversidade quando se aborda países que pertencem a um mesmo conjunto, como países desenvolvidos e países em desenvolvimento, sendo agrupados, por exemplo, países subdesenvolvidos e aqueles em desenvolvimento que apresentam alto índice de crescimento econômico no cenário contemporâneo (Ibid.) - como é o caso da China, citado anteriormente.

A partir dessa perspectiva, países em desenvolvimento como Arábia Saudita, Irã, além das já mencionadas China e Índia, vêm apresentando índices de emissão de CO₂ semelhantes aos de países desenvolvidos, passando assim a contribuir tanto quanto para o desequilíbrio climático (LUGEN; ZACCAI, 2016 *apud* GARCIA, 2017), ainda que historicamente suas

⁴ Esses países praticam "multilateralismo de pequenos círculos" ou "multilateralismo seletivo", formas que encontram para priorizar seus próprios interesses. Além disso, passam a recorrer a ações, excluir e intimidar, aplicando dissociação, sanções ou ainda criando alianças de valores contra países específicos (WANMING, 2021).

contribuições sejam diferenciadas, assim como sua trajetória de desenvolvimento e outras formas de medir essas contribuições, como em relação ao total populacional (per capita);

Dessa maneira, a questão da dívida climática e histórica - que será explorada na subseção a seguir - para muitos, em especial o movimento de justiça climática objeto deste trabalho, não pode ser ignorada, depois de décadas de extrema desigualdade e exploração.

3.1. A justiça da dívida

Em primeiro lugar, é relevante compreender que existem variadas maneiras pelas quais as responsabilidades pelas mudanças climáticas podem ser distribuídas, sendo as dívidas climáticas uma dessas formas. Para pagarem não apenas sua dívida climática, mas histórica, ecológica e social, o Norte Global deve ajudar o Sul Global a se adaptar às catástrofes ambientais, além de oferecer meios e instrumentos que ajudem em suas transições e em busca da sustentabilidade. Não por acaso, refletindo a injustiça e desigualdade das mudanças climáticas, os países mais poluidores do planeta são também os mais ricos do mundo. Em contrapartida, os países que têm sofrido os maiores impactos provocados pelas mudanças climáticas contribuíram muito pouco para elas (ROBERTS; PARKS, 2007).

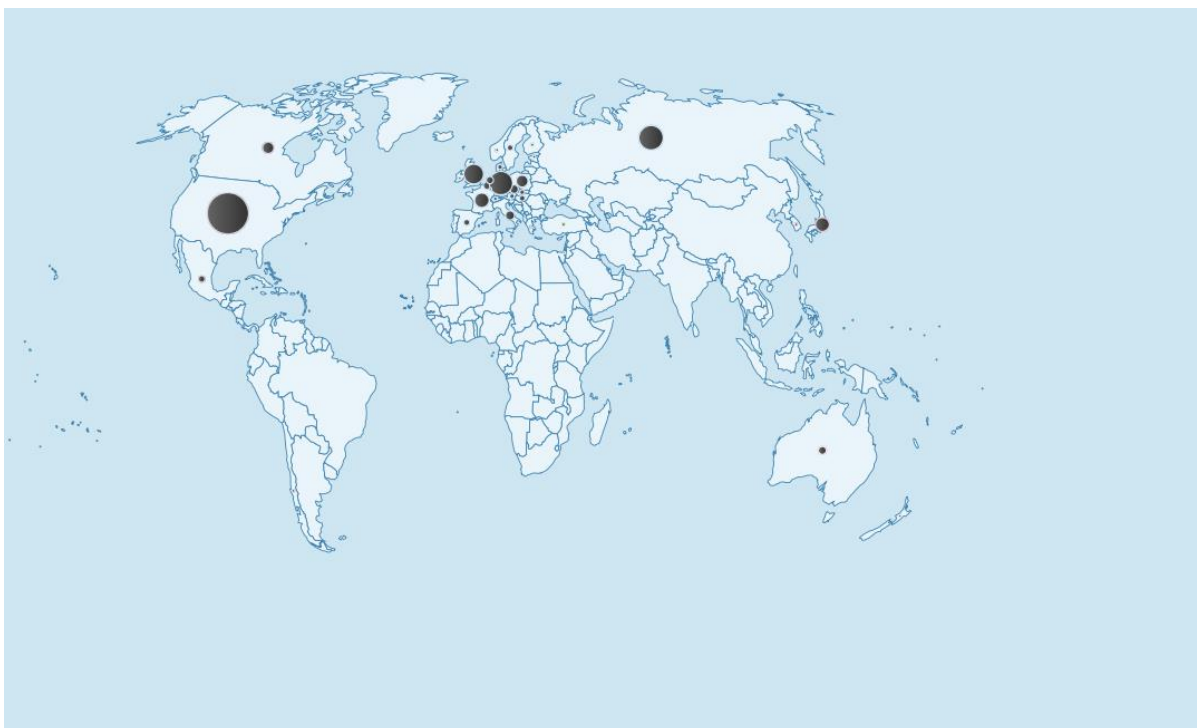
Essa análise procura exceder apenas a ótica das diferenças socioeconômicas entre o Norte e o Sul Global, colocando em foco a dívida histórica dos países ricos. A responsabilidade histórica desses países é entendida como necessária, uma vez que desde o início da atividade industrial, eles possuem maior culpa pela emissão de gases de efeito estufa (GEE), sendo assim justo que suportem uma carga de demandas mais elaboradas. Os Estados Unidos e os países da União Europeia, como um todo, estão entre os maiores emissores de GEE (AVGERINOPOULOU; GERRARD, 2010 *apud* GARCIA, 2017).

A UNFCCC, abordada previamente, reconhece que a maior parcela das emissões globais, históricas e atuais, é originária dos países desenvolvidos. Portanto, o principal ponto a favor da utilização do critério de responsabilidade histórica são os fundamentos científicos relacionados ao aquecimento global através dos séculos, com as emissões cumulativas como principal explicação (LIMA, 2009). Nos infográficos abaixo é possível perceber alguns desses índices.

Na figura 1 estão destacadas as emissões territoriais de CO₂ em 1961 (MtCO₂) dos países do Anexo I - isto é, países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e de países com economias em transição, incluindo a Rússia. A ênfase no ano de 1961 é em consequência da criação da OCDE que substituiu a Organização para a Cooperação Econômica Europeia (OECE) e foi estabelecida neste ano.

A título de comparação, é possível observar a figura 2 que retrata as emissões de CO₂ dos os restantes países que não se encaixam no Anexo I neste mesmo ano. A partir da análise, fica evidente a discrepância das emissões entre ambos os grupos. Os Estados Unidos com o maior número de emissões globais em 1961 emitiram 2887 MtCO₂, seguidos da Rússia com 910 MtCO₂. Enquanto no segundo grupo, a China foi o maior emissor com 571 MtCO₂.

Figura 1- Emissões territoriais de CO₂ em 1961 dos países do Anexo I



Fonte: GLOBAL CARBON ATLAS (2022)

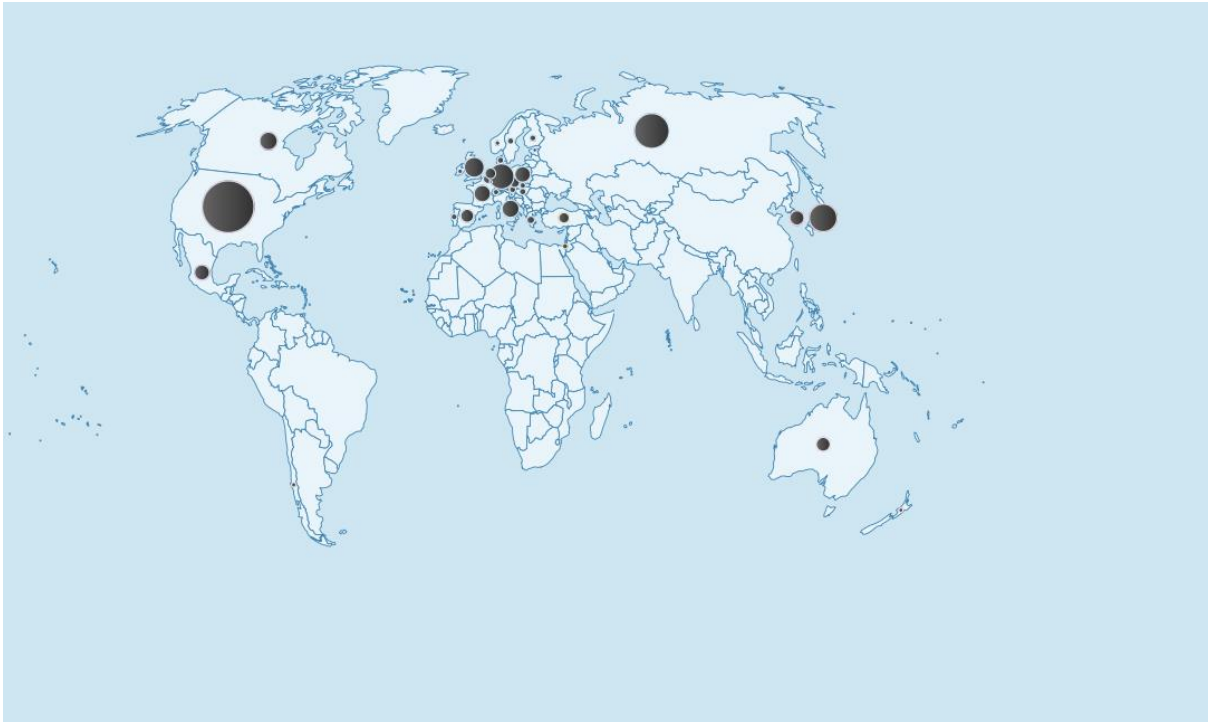
Figura 2 - Emissões territoriais de CO2 em 1961 dos países que não fazem parte do Anexo I



Fonte: GLOBAL CARBON ATLAS (2022)

Além disto, os infográficos a seguir, figuras 3 e 4, estampam os mesmos grupos no ano de 1992 - quando o preceito das responsabilidades comuns, porém diferenciadas foi acordado na Declaração do Rio - sendo capaz de inferir que as emissões do grupo do Anexo 1 ainda seguiam demasiadamente superiores. Isso porque, entre outros fatores, mesmo com o aumento exponencial dos números da China (2731 MtCO₂), o país emitiu metade do que o maior emissor, os Estados Unidos (5168 MtCO₂), naquele ano.

Figura 3 - Emissões territoriais de CO2 em 1992 dos países do Anexo I



Fonte: GLOBAL CARBON ATLAS (2022)

Figura 4 - Emissões territoriais de CO2 em 1992 dos países que não fazem parte do Anexo I



Fonte: GLOBAL CARBON ATLAS (2022)

Ainda, de acordo com o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), estima-se que as emissões anuais dos países não-Anexo I devem igualar-se às dos países do

Anexo I apenas em 2037 (LIMA, 2009). Entretanto, quando se compara os efeitos aos países mais pobres a perspectiva de quantificar responsabilidades por danos relacionados ao clima parece à primeira vista mais fácil se comparada a outros atos históricos como escravidão ou colonialismo. Contudo, quanto há dados relativamente sólidos das emissões dos países nas últimas décadas, esses se tornam progressivamente limitados indo cada vez mais para o passado, adicionando complexidades à tarefa de calcular (PICKERING; BARRY, 2012).

Em todo o caso, enquanto alguns países do Sul Global apresentaram crescimento recentemente, não se pode ignorar simultaneamente o aumento da desigualdade em muitos, analisando o caráter estrutural e o histórico de débitos. As raízes do conceito de "dívida climática" podem ser rastreadas a princípio em temas mais amplos, como na distribuição global de recursos ecológicos. Durante a década de 1990, teóricos em grande parte da América Latina, desenvolveram variações no conceito de "dívida ecológica" como forma de caracterizar padrões insustentáveis de usos de recursos, com intuito de abranger além das mudanças climáticas (Ibid.).

À vista disso, a dívida climática, às vezes também chamada de dívida de carbono, é compreendida como um componente mais amplo da dívida ecológica. Dentro das negociações climáticas o conceito cresce cada vez mais em popularidade. A Bolívia, por exemplo, é um dos principais países trabalhando na promoção da dívida climática em esferas formais, como as negociações da UNFCCC. De acordo com o embaixador da Bolívia nas Nações Unidas entre os anos de 2009 e 2011, Pablo Solón, o objetivo de discutir a dívida climática não precisa ser atribuir culpa, mas apenas responsabilidade por arcar com os custos, esclarecendo:

Admitir a responsabilidade pela crise climática sem tomar as medidas necessárias para enfrentá-la é como alguém queimando sua casa e depois se recusando a pagar por isso. Mesmo que o fogo não tenha sido iniciado de propósito, os países industrializados, por sua inação, continuaram a acrescentar lenha ao fogo. Como resultado, eles consumiram dois terços do espaço atmosférico, privando-nos do espaço necessário para nosso desenvolvimento e provocando uma crise climática de grandes proporções. Não estamos atribuindo culpa, apenas responsabilidade. Como dizem nos EUA, se você quebrar, você compra. (CLIMATE JUSTICE NOW, 2009, tradução nossa)

De acordo com os professores Pickering e Barry (2012), argumentos comuns para a dívida climática possuem as seguintes características:

A1. Responsabilidades morais. Os países que emitiram mais do que seu quinhão da capacidade da Terra de absorver emissões com segurança tem responsabilidades morais em relação aos países de baixa emissão e àqueles vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas.

A2. Caracterização dessas responsabilidades como dívidas. O rigor dessas responsabilidades morais é tal que elas constituem uma dívida exigível de direito pelos agentes a quem a dívida é devida.

A3. O conteúdo da responsabilidade. Um fator primário no cálculo da extensão da dívida de cada país é a magnitude de sua participação nas emissões acumuladas globais desde a Revolução Industrial.

A4. Identidade de devedores e credores. A dívida é devida especificamente pelos países desenvolvidos para com os países em desenvolvimento.

A5. Forma de reembolso exigida. A dívida climática deve ser paga (i) distribuindo direitos de emissão de forma que efetivamente compense os países em desenvolvimento pelo uso histórico excessivo e permita que as emissões dos países em desenvolvimento aumentem para acomodar suas necessidades de desenvolvimento (reembolso da "dívida de emissões"); e (ii) compensar os países em desenvolvimento pelos efeitos adversos das mudanças climáticas (pagamento da "dívida de adaptação"). (PICKERING; BARRY, 2012, p. 670, tradução nossa)

Em contrapartida, há quem conteste e critique a noção de uma dívida climática, indo contra os argumentos acima mencionados. Usualmente alegam argumentos como a ideia de que uma dívida desse tipo não faz sentido, sendo incoerente e moralmente incorreta. Além de que as gerações passadas, responsáveis por parcela significativa do aumento da concentração, não tinham acesso às potenciais consequências climáticas da emissão de GEE. Contudo, esse ponto de vista desconsidera o conceito de equidade intergeracional⁵. Sobretudo, muitos ordenamentos jurídicos, mesmo quando não se tem conhecimento das consequências da ação, não permite isenção de responsabilidade (LIMA, 2009). E, pode-se concluir que as gerações atuais devem ser responsabilizadas pelas emissões históricas porque se beneficiaram dessas na forma de padrões de vida mais elevados produzidos pela industrialização (MEYER; ROSER, 2010).

Dentro do movimento pela justiça climática, a dívida climática é um conceito central. Um entre os vinte sete Princípios de Justiça Climática de Bali⁶, para a construção de um movimento internacional de todos os povos pela justiça climática, aponta que a justiça climática exige o reconhecimento de um princípio de dívida climática que governos industrializados e corporações transnacionais devem ao resto do mundo como resultado de sua apropriação da capacidade do planeta de absorver gases de efeito estufa (CORPWATCH, 2002).

Mais recentemente, em 2021, membros do Comitê para Anulação da Dívida do Terceiro Mundo (CADTM) - que buscam a anulação da dívida econômica e simultaneamente luta pela

⁵ Esta teoria parte da concepção de que as atuais gerações que habitam a Terra, não estão em nível hierárquico superior aos habitantes ainda não nascidos, cabendo, portanto, o dever de uso racional e sustentável dos recursos ambientais, de maneira a garantir a sua existência às futuras gerações (THEODORO; GOMES, 2016).

⁶ Desenvolvido por ONGS internacionais, como *World Rainforest Movement*, *Indigenous Environmental Network* e *Friends of the Earth International* em conjunto com *CorpWatch* e outros que se juntaram em uma reunião em Bali em preparação para Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de 2002. Os princípios tinham como objetivo redefinir as mudanças climáticas a partir de uma perspectiva de direitos humanos e justiça ambiental.

ação climática global - demandam dos governos e instituições medidas urgentes, justas e ambiciosas a favor da justiça pela dívida e da justiça climática. Em suma, o movimento julga que "a justiça climática não será possível sem justiça econômica e da dívida. E a justiça da dívida não será possível sem justiça climática e ambiental" (JUBILEU SUL BRASIL, 2021).

No entanto, até o momento que estimativas mais precisas da dívida climática possam ser produzidas, essa será interpretada mais como retórica política do que uma proposta política, reduzindo ao mesmo tempo probabilidades de mais acordos vinculativos sobre responsabilidades relacionadas ao clima. Porém, é importante seguir argumentando a relevância da dívida climática no sistema mais amplo de governança climática ao se responsabilizar os países mais ricos (PICKERING; BARRY, 2012) - sua propagação inclusive pode ajudar cada vez mais países e grupos da sociedade civil que normalmente não recebem atenção nas negociações climáticas.

Por fim, para avançar nas discussões da dívida, não se deve negar as alterações que ocorrem no sistema internacional contemporaneamente - alguns países que eram credores podem se tornar devedores e vice-versa - mas é preciso lidar com essas de forma responsável, elaborando uma distribuição de responsabilidades marcada sempre pela justiça. A dívida climática, assim como a noção das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, são necessárias diante da governança climática para que essa seja marcada por cooperação internacional eficaz e, acima de tudo, moldada pela justiça climática.

4. COMPREENDENDO E REPENSANDO A GOVERNANÇA CLIMÁTICA

A governança é um esforço para resolver problemas envolvendo vários atores e mecanismos relevantes do âmbito local e global, como Estados, instituições, sociedade civil e corporações. Descrito com um termo complexo, pode ser usado em diversos contextos, sendo considerado para abranger funções internacionais, normalmente sobrepostas, como:

(...) criação e intercâmbio de informações; formulação e promulgação de princípios e promoção do conhecimento consensual que afete a ordem internacional geral, ordens regionais, questões particulares da agenda internacional e esforços para influenciar as regras internas e o comportamento dos Estados; bons ofícios, conciliação, mediação e resolução compulsória de controvérsias; formação, manutenção e execução do regime; adoção de regras, códigos e regulamentos; alocação de recursos materiais e programáticos; prestação de assistência técnica e programas de desenvolvimento; atividades de socorro, humanitárias, de emergência e desastres; e manutenção da paz e da ordem. (FINKELSTEIN, 1995, p. 370, tradução nossa)

Desse modo, na medida em que a crise climática é um problema global, sua natureza exige que os Estados trabalhem em conjunto para solucioná-la. Entre os principais desafios

característicos da governança climática estão: os múltiplos níveis de tomada de decisão política que envolve, assim como os diferentes níveis de interação entre os atores, a dificuldade de se decifrar os comportamentos dos atores estatais e não estatais, além da natureza enraizada de diversos processos de produção e consumo que atuaram durante séculos e possibilitou a atual situação (BULKELEY; NEWELL, 2010). Com isso, logo verifica-se que a missão é complexa, qualquer mudança dentro dessa exige o esforço de múltiplos setores.

De acordo com os cientistas políticos Robert Keohane e David Victor (2010), às mudanças climáticas são politicamente um problema difícil, isso por causa de três razões fundamentais:

Primeiro, é um problema global, cuja solução não pode ser alcançada pelos esforços de um único estado ou pequeno grupo de estados. Em segundo lugar, os efeitos negativos das mudanças climáticas não são observáveis agora, mas espera-se que ocorram alguns anos no futuro. É, portanto, **um problema intergeracional**: espera-se que as gerações presentes paguem custos em benefício de duas ou mais gerações no futuro. Os líderes políticos que buscam uma ação efetiva sobre as mudanças climáticas precisam persuadir seus públicos de que suas próprias ações podem fazer uma diferença significativa, em parte incentivando outros países a agir, e que os custos suportados hoje são do interesse das gerações sucessoras. Terceiro, mudar as práticas com relação às mudanças climáticas exige mudanças nos hábitos de bilhões de pessoas, bem como de organizações como empresas; mas políticas práticas para gerar incentivos para essas mudanças comportamentais exigem ação de governos que, em muitos casos, podem não ter interesse ou capacidade de exercer muita influência sobre seus sujeitos. (KEOHANE; VICTOR, 2010, p. 9, tradução nossa, grifo nosso)

Como mencionado, as mudanças climáticas são um problema intergeracional, com a era da globalização apenas evidenciando a necessidade de ações coletivas (PUASCHUNDER, 2011). Quando se trata da governança ligada à justiça climática, não se pode deixar de destacar a questão das responsabilidades - entre povos, culturas, Estados, corporações com os indivíduos, e, claro, com as gerações futuras. O que se observa nesta discussão, é a constante disputa entre pensar no crescimento econômico presente contra sustentabilidades e uma transição efetiva e justa que proteja os indivíduos da Terra do presente e do futuro.

Sobre a governança climática alguns afirmam que a integração da justiça climática pode atrapalhá-la, tendo potencial de desviar a atenção desta. A título de exemplo, em uma conferência internacional sobre governança global das mudanças climáticas, Keohane afirmou que as discussões sobre justiça são irrelevantes ou perigosas em um mundo pós-Paris, arriscando minar a vontade política. Porém, é preciso levar em conta de que análises de equidade e justiça são essenciais para nossa capacidade de entender a política climática e contribuir para esforços concretos para alcançar ações climáticas adequadas, justas e duradouras (DOOLEY, 2018).

Uma forma de compreender a relação entre clima e governança, assim como o desenvolvimento da luta por justiça ambiental, é atentar para a discussão dos direitos humanos. Atualmente, a relação entre direitos humanos e meio ambiente é evidente, uma vez que se passou a colocar os valores socioambientais no cerne dos direitos fundamentais. Contudo, nem sempre foi assim, e esse discurso que coloca a sustentabilidade e as relações para com a natureza simultaneamente com os direitos sociais, além do meio ambiente como direito básico dos seres humanos, é recente (GALGARO; RECH, 2017).

Em 1948, com o fim da Segunda Guerra Mundial e com os países receosos de novos conflitos, a Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH). O objetivo principal do documento era criar um espaço de multilateralismo para garantir a paz entre os países e suas populações. Porém, apesar de servir como ferramenta para fortalecer a vida digna dos seres humanos, a declaração não menciona aspectos de caráter ambiental em nenhum princípio - mesmo que as mudanças e os conflitos ambientais também causem consequências aos direitos humanos (SCHAPPER, 2018). Nenhum dos artigos da Carta leva em consideração o direito justo e igualitário ao acesso e proteção do meio ambiente, desconsiderando a justiça e colocando em risco a vida de indivíduos.

E, enquanto com o passar das décadas a pauta ambiental cresceu e ganhou destaque, apenas em 2021 o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas reconheceu como direito fundamental o acesso a um meio ambiente saudável, limpo e sustentável (GALGARO; RECH, 2017). Como apontado pelo relator das Nações Unidas, David Boyd, essa resolução é importante para alcançar a justiça ambiental, uma vez que os países ricos precisam "começar a pagar pela poluição que eles criaram (...) para ajudar as comunidades e pessoas vulneráveis a se adaptarem e reconstruírem suas vidas" (UN NEWS, 2021).

Nesse cenário, é entendido que os indivíduos que menos contribuem para a crise ambiental são os que mais sofrem com o meio ambiente destruído - sendo possível relacionar com o que foi discutido anteriormente sobre o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Ainda, apesar do grande avanço para a justiça ambiental, o caminho para uma implementação global e cotidiana ainda é de luta, questionamentos, integração e cooperação; necessitando-se articular sobre a governança para que, entre outros elementos, seja garantido que o novo direito será implementado e atribuído para todos - até mesmo aqueles que ainda não nasceram.

A partir disso, o conceito de equidade intergeracional pode ser abrangido, sendo seu objetivo focar na garantia que gerações futuras tenham pelo menos as mesmas oportunidades, se não melhores do que os indivíduos de hoje. Ampliando sobre as dificuldades do campo,

Keohane e Victor (2010) apontam a "diversidade de problemas" - em inglês, *problem diversity* - indicando a pluralidade dos problemas inerentes às mudanças climáticas. Essa diversidade de problemas está ligada a padrões políticos de interesse, poder, informações e crenças. Sendo que, devido à abundância de impasses e políticas associadas, além da dificuldade de romper com elementos estabelecidos, é difícil estabelecer um regime integrado e abrangente que limite o âmbito climático.

Assim sendo, o campo das mudanças climáticas seria regulado por um regime complexo, "em vez de um regime abrangente ou um conjunto totalmente fragmentado e disperso de instituições. Os esforços mais visíveis para criar instituições climáticas se agrupam em torno da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC)" (KEOHANE; VICTOR, 2010, p. 5, tradução nossa). Contudo, o regime complexo, no que diz respeito à adaptabilidade ao longo do tempo e flexibilidade entre questões, possui vantagem sobre regimes abrangentes. Em especial no em um campo permeado por incertezas, como é este em questão, em que os compromissos são interdependentes, mas existem discrepâncias entre as capacidades e os interesses dos atores.

Por um lado, ao discutir o problema das mudanças climáticas podem ser destacadas duas formas de pensar soluções: *top-down* (de cima para baixo, a partir do governo) ou *bottom-up* (de baixo para cima, a partir dos indivíduos). Em outras palavras, de forma simplificada, pode-se pensar como o global elaborando para o local (*top-down*) ou o vice-versa, ambos passando pelo nacional. Um exemplo notório do fracasso do modelo *top-down* é o Protocolo de Kyoto, estabelecido em 1997. Entre os erros cometidos por este, destaca-se a falta de incentivos aos Estados para se comprometerem com as metas e exigências propostas, visto que não eram nem mesmo legalmente vinculantes. Por outro lado, com essa experiência foi possível notar disfunções características das organizações internacionais que atrapalharam o processo (KEOHANE; VICTOR, 2015).

Logo, algumas condições tornam o método *top-down* inviável diante do tema das mudanças climáticas - como a dificuldade de impor ordem a atores com interesses distintos devido à natureza anárquica do sistema internacional e a falta de uma autoridade, assim como a fragmentação do poder (Ibid.) - sendo necessário pensar em novas alternativas e modos de se pensar a governança.

Anos após o Protocolo de Kyoto, o Acordo de Paris foi um esforço em direção à construção de um modelo *bottom-up*. O sistema *pledge and review* (promessa e revisão, em tradução livre) é uma proposta *bottom-up* uma vez que os próprios países determinam suas metas de quanto cortar em emissões nacionalmente, proporcionando mais liberdade aos

Estados. De acordo com o Artigo 4.2 do Acordo de Paris: "Cada Parte deve preparar, comunicar e manter sucessivas contribuições nacionalmente determinadas que pretende alcançar. As Partes devem adotar medidas de mitigação domésticas, com o fim de alcançar os objetivos daquelas contribuições" (BRASIL, 2017).

No esquema de *pledge and review*, as metas não são legalmente vinculantes, mas uma vez que são feitas e aprovadas, espera-se que os Estados as cumpra para garantir a manutenção de sua reputação. Ainda, o intuito é que como consequência dessa integração, os países envolvidos formem uma cooperação interdependente, enquanto os países não participantes se sintam constrangidos e retardatários (KEOHANE; VICTOR, 2015). Com isso, para que as abordagens *bottom-down* seja bem-sucedida é importante que essas três tarefas sejam realizadas:

(1) os participantes precisam articular seus objetivos compartilhados; (2) deve haver custos significativos para os participantes ociosos – uma penalidade pré-definida que pode induzir a cooperação onde não ocorre espontaneamente; e (3) devem ser desenvolvidas instituições para avaliar os compromissos nacionais e ajudar a agregá-las. (KEOHANE; VICTOR, 2015, p. 206, tradução nossa)

O modelo *bottom-up* também é eficaz em promover perspectivas intergeracionais nas tomadas de decisões. Com a movimentação dos indivíduos é possível reunir diferentes gerações para discutir sobre os problemas sociais, gerando debates abertos em busca de encontrar valores e objetivos em comum (PUASCHUNDER, 2011). Sobretudo, é uma forma de promover responsabilidade ambiental permeada pela justiça climática se der espaço para grupos vulneráveis de todas as faixas etárias compartilharem seus conhecimentos e experiências.

Contudo, é importante ressaltar que, enquanto o modelo *bottom-up* pode ser definido como inovações geradas pela sociedade civil, seja cidadãos individuais, grupos e comunidades (BERGMAN, 2010), não necessariamente é sempre o caso, podendo representar também uma movimentação apenas dos países, como é o exemplo do *pledge and review*, uma proposta *bottom-up* articulada pelos países. E, enquanto em teoria pode ser bem-sucedido, é essencial relatar que possui falhas⁷.

Dessa forma, compreendendo a governança climática e seus aspectos mais relevantes, é possível depreender que os obstáculos são maioritariamente políticos quando se discute como

⁷ Um dos principais defeitos do Acordo de Paris é que não aborda o "problema do carona" - *free rider problem* -, que acontece quando um país aproveita os benefícios dos esforços globais para limitar as emissões, independentemente de suas contribuições. É uma tentação de aproveitar os cortes de emissões de outras nações, sem fazer nada, o que pode condenar o esforço geral: se todos se esquivarem, os cortes globais nunca se materializarão (KUSNETZ, 2021).

solucionar a crise climática. O cumprimento dos acordos internacionais pelas nações é fundamental, mas só é capaz quando cada um desses governos aplicam as políticas corretamente na esfera doméstica. Como explicado por Michael E. Mann (2021), políticas climáticas bem-sucedidas serão alcançadas com políticos no poder que estejam dispostos a batalhar de frente com as ofertas de poderosos poluidores.

Isto posto, com o aumento de discussões em torno da governança climática e havendo cada vez mais demanda pela sustentabilidade, é preciso considerar quais esforços estão sendo realizados para assegurar que os avanços "verdes", ou seja, ecologicamente sustentáveis, estão sendo realizadas de forma realmente equitativa, promovendo justiça para todos. Isso porque, "se a mudança climática e o colapso ecológico global são de fato as maiores ameaças que nosso mundo enfrenta hoje, então a frente mais importante nessa luta deve ser contra o capitalismo verde" (SIMONS, 2010).

O caminho contencioso que essas novas medidas podem vir a seguir é permeado pelo princípio da economia verde. Essa é definida pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) como "uma economia que resulta na melhoria do bem-estar da humanidade e igualdade social, ao mesmo tempo em que reduz os riscos ambientais e a escassez ecológica. Ela tem três características principais: baixa emissão de carbono, eficiência no uso de recursos e busca pela inclusão social".

Contudo, ao contrário do que foi determinado no relatório final da Rio+20 sobre a economia verde - esta deve contribuir para a erradicação da pobreza, bem como para o crescimento econômico sustentado, aumentando a inclusão social, melhorando o bem-estar humano e criando oportunidades de emprego e trabalho decente para todos, mantendo o funcionamento saudável dos ecossistemas da Terra (FERREIRA, 2013) - à Cúpula dos Povos⁸ destacou em sua declaração final que:

A atual fase financeira do capitalismo se expressa através da chamada economia verde e de velhos e novos mecanismos, tais como o aprofundamento do endividamento público-privado, o superestímulo ao consumo, a apropriação e concentração das novas tecnologias, os mercados de carbono e biodiversidade, a grilagem e estrangeirização de terras e as parcerias público-privadas, entre outros. (CÚPULA DOS POVOS, 2012, p. 1-2, grifo nosso)

Assim, as premissas da economia verde, assim como o desenvolvimento sustentável, podem ser contestadas. Esse último é relativamente novo, Gilbert Rist (2007) coloca que o

⁸ A Cúpula dos Povos Rio +20 por Justiça Social e Ambiental ocorreu simultaneamente à conferência principal, reunindo movimentos sociais e ambientes. Os movimentos não possuem poder decisório, mas é uma forma que a sociedade civil arrumou para participar das discussões.

desenvolvimento sustentável é apenas uma tentativa de substituir uma "palavra da moda" por outra, sendo este essencialmente um esforço de conciliar a contradição de proteger o meio ambiente (da poluição, do desmatamento, do efeito estufa, das mudanças climáticas, etc.) e ao mesmo tempo garantir o crescimento econômico. Esse novo termo apenas realça como é inviável articular uma preocupação real com o meio ambiente através do desenvolvimento.

Sobre o capitalismo verde, está se tornando nada menos que a principal estratégia para a mercantilização e financeirização da natureza, intensificando de modo radical a inserção do capital na natureza (SMITH, 2007, p. 20, *apud* MISOCZKY e BÖHM, 2012). A ideia de que o desenvolvimento sustentável, inserido dentro da lógica capitalista, não reflete o constante aumento da destruição ambiental é inviável (FERREIRA, 2013) - em especial, quando se considera os recursos naturais limitados e a lógica de crescimento econômico infinita capitalista. Além do que, é evidente a falta de justiça social e climática presente na organização do desenvolvimento sustentável devido a ignorância aos princípios de desigualdade inerentes ao capitalismo.

A Noruega é um bom exemplo dessas práticas, não apenas por causa do caso mencionado na segunda parte do presente artigo envolvendo o povo indígena Saami e a empresa de energia eólica, mas porque o país é considerado o "mais sustentável do mundo", no entanto, enquanto buscam reduzir as emissões de gases estufas domésticas, grande parte da riqueza da nação vem de seus campos de petróleo submarinos e o governo da Noruega anunciou que pretende continuar as operações de perfuração e exploração de petróleo nas próximas décadas como parte de seus planos de energia mas apontam que pretendem tornar suas operações de perfuração de petróleo, cada vez mais ecológicas (CROSS, 2021).

Em outras palavras, ao continuar a exportar petróleo de suas reservas, a Noruega continuará aumentando as mudanças climáticas por procuração, independentemente de suas próprias emissões domésticas e de quaisquer medidas sustentáveis que incorporem nas práticas visto que o conceito do que é a "sustentabilidade", e como efetua-la, é vago e os governos podem decidir por noções que beneficiam o seu desenvolvimento econômico (NGUYEN, 2021). Nesse cenário,

Mesmo que esse desenvolvimento seja realizado de maneira sustentável e consciente - ou seja, que proteja a vida selvagem do Ártico, integre os interesses das comunidades indígenas e deixe recursos suficientes para as gerações futuras - a realidade ainda está presente: a exploração econômica dos recursos do Ártico é possível apenas pelo aumento das temperaturas globais. Os Estados ansiosos para acessar os recursos do Ártico têm, portanto, um grande incentivo econômico para incentivar as mudanças climáticas em vez de combatê-las. Na ausência de diretrizes específicas que unam o desenvolvimento do Ártico e a política climática, será muito difícil obrigar os Estados

do Ártico a promover uma ação climática significativa deixando de lado seus próprios interesses econômicos. (NGUYEN, 2021, tradução nossa)

Dessa maneira, percebe-se como a narrativa hegemônica da economia verde - assim como a mercantilização e financeirização da natureza, além da propagação das falsas soluções - são inseridas em uma perspectiva neoliberal que não questiona fatores econômicos e relações de poder que estruturam a acumulação capitalista (MORENO, *et al.* 2021). Em contrapartida, os atores que não enxergam as crises ambiental e climática como um mercado e um modo de lucrar, optam por investir na deslegitimação da discussão, se observando assim o aumento e disseminação exponencial de abordagens como o "negacionismo climático".

Nesse contexto, discussões sobre negacionismo climático se tornam cada vez mais inevitáveis dentro da governança climática. Enquanto todos tipos de "negacionismo" compartilham tendência conspiracionistas, o das mudanças climáticas é um fenômeno estruturado e organizado: uma verdadeira operação na qual fazem parte empresas de combustíveis fósseis, *lobbies*, *think-tanks* conservadores, políticos e até cientistas - todos motivados economicamente ou politicamente (LEVANTESI, 2021). Acompanhando esse processo, percebe-se que simplesmente negar as alterações mudanças está se tornando cada vez mais difícil, por isso existem outros temas usados para retardar a ação sobre a crise climática, como o isolamento nacionalista, *climate delay*⁹ e a ascensão de uma sociedade guiada pela pós-verdade.

Uma das formas de produzir o negacionismo é contestando a veracidade das informações sobre as mudanças climáticas, mesmo que existam dados científicos provando a influência incontestável dos indivíduos no ecossistema. Uma vez que é contestado o que os cientistas do clima estão afirmando, não é feito acordos ou leis para tratar das questões necessárias. Sendo assim, existe uma grande dificuldade de estabelecer e conduzir uma governança climática em uma sociedade cada vez mais dividida, atravessada pelo ceticismo nas práticas e estudos científicos, além de que propaga a desinformação. O negacionismo não apenas atrasa os países e a formulação de possíveis políticas climáticas, como há a construção de realidades alternativas, vistas a partir da difusão de *fake news* e o fenômeno da pós-verdade.

Com a abordagem da pós-verdade é possível constatar que a ciência se tornou política, havendo cada vez mais dificuldade de separar os dois conteúdos. O problema disso é que, de

⁹ Os discursos do atraso climático permeiam os debates atuais sobre a ação climática. Esses discursos aceitam a existência das mudanças climáticas, mas justificam inação e esforços inadequados argumentados por ações mínimas ou ações tomadas por outros. Eles concentram a atenção nos efeitos sociais negativos das políticas climáticas e levantam dúvidas de que a mitigação seja possível (LAMB, *et al.* 2020).

acordo com Iyengara e Massey (2019), no atual cenário político global, a confiança na ciência tem variado de acordo com a ideologia. Isto é, a verdade é colocada em segundo plano e há um aumento exponencial de polarização. O Brasil é um exemplo de país em que o negacionismo climático se tornou uma política do governo - na maior parte do tempo, as autoridades do atual governo escolhem ignorar a ciência e atacar membros da comunidade científica¹⁰. Para mais, segundo a filósofa Déborah Danowski (2012) há vários tipos de negacionistas:

(...) há os por assim dizer independentes e há os que, por baixo do pano, são pagos por grandes corporações, pelas companhias de carvão, petróleo e gás para produzir artigos de jornal baseados em falsas pesquisas científicas. Mas há ainda um outro tipo de gente que, por motivos diferentes, ou "não aceita" a realidade das mudanças climáticas, ou aceita, mas "não tanto assim". São pessoas até bem esclarecidas, que dizem frases como: "ah, nisso eu não posso acreditar", "isso também não, aí já é demais", "isso aí já é catastrofismo" (...) Uma razão por que se nega o inegável é que isso que é inegável é também intolerável. **Se fôssemos encarar diretamente o que temos pela frente, isso exigiria de nós, aqui e agora, muito mais do que estamos realmente dispostos a fazer.** (DANOWSKI, 2012, p. 6, grifo nosso)

A partir disso, percebe-se novamente a responsabilidade sendo deixada de lado. Em ambos os cenários, tanto do capitalismo verde e do negacionismo climático, a justiça climática não faz parte da discussão, podendo inferir a displicência cada vez mais agravante com os grupos e indivíduos em situações vulneráveis ao redor do mundo, além da escassa preocupação com o meio ambiente.

Logo, a partir dos diferentes objetos abordados é possível depreender a relevância da justiça quando se aborda a governança climática. As funções dessa governança não são simples, precisando enfrentar, entre variados obstáculos, o compromisso de conseguir sistematizar diferentes atores com perspectivas, interesses e capacidades distintas por uma mesma causa. Acima de tudo, é imprescindível que a governança climática seja repensada a partir da justiça, porque essa pode agregar as discussões de forma a aprimorar seu estabelecimento e eficiência, tendo potencial de gerar maior cooperação internacional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo intencionou analisar a justiça climática e a forma como poderia ser inserida na governança climática diante da crise climática em que vivemos. A partir do entendimento deste cenário e os amplos impactos das mudanças climáticas, em especial em determinados grupos sociais, o presente trabalho procurou testar a hipótese de que falar do princípio das

¹⁰ Um exemplo foi o caso dos ataques ao ex-diretor do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), Ricardo Galvão. Após o INPE divulgar os dados de aumento das queimadas na Amazônia, Jair Bolsonaro chamou Galvão de "mentiroso" e alegou que o diretor estaria "a serviço de alguma ONG" (MIGUEL, 2020).

responsabilidades comuns, porém diferenciadas dentro da perspectiva de justiça climática continua sendo relevante, e até mesmo imprescindível, para a governança, seus diferentes atores e pontos de vista.

A premissa das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, busca trazer igualdade ao cenário internacional dentro desse contexto de luta pela preservação ambiental, sendo importante relacioná-la ao movimento de justiça climática e suas dimensões. O mundo se dirige para uma série de intensas transformações e para garantir que essas sejam positivas para as futuras gerações - pensando na questão intergeracional elaborada ao decorrer do trabalho -, é preciso compreender a significância de haver uma transição na sociedade para proteger as próximas gerações, sendo necessário para isso dividir as responsabilidades e os riscos entre diversos atores, dentro da governança climática.

O princípio demonstra-se esperançoso nas habilidades dos Estados de cooperarem para conservar e proteger a integridade do meio ambiente, mesmo que para isso os danos devam ser avaliados e combatidos a partir do entendimento das diferentes capacidades de cada um dos países. Contudo, como disse Marina Silva, ex-ministra do Meio Ambiente do Brasil, responsabilidade diferenciada quer dizer responsabilidade diferente e não ausência de responsabilidade (LAFER, 2018). Por isso, apesar das resistências a implementação, é basilar que seja incorporado, como forma de, inclusive, avançar a perspectiva da justiça dentro da governança do clima.

Por fim, o artigo abre o debate sobre uma governança climática a partir da incorporação dos paradigmas de justiça ambiental e climática, com o argumento de que esta união é a resposta para a crise vigente. Existem adversidades, como as mudanças climáticas, que devem ser enfrentadas globalmente e com esse intuito os governantes precisam estar abertos à cooperação. Desse modo, a perspectiva da justiça climática é inserida como forma de proteger aqueles mais vulneráveis, uma vez que fortalece e garante a integridade desses que em grande parte são deixados para trás nos processos internacionais.

Logo, para assegurar o apoio para as populações mais afetadas é preciso ação por parte dos governantes, dado que não será possível avançar políticas sem aqueles no poder dispostos a realizar transformações efetivas baseadas em novos paradigmas. Isto significa, pressionar pelo abandono da queima de combustíveis fósseis e outras fontes de poluição, assim como do crescimento econômico ilimitado; além de promover a importância de proteger as futuras gerações desse transtorno intergeracional, sendo imperativo para tanto superar as questões levantadas no presente artigo, como a dívida climática e o negacionismo. Ainda, são necessários

o comprometimento e a confiança dos Estados no regime. Sendo, apenas a partir disso, possível pensar uma governança climática baseada em direitos e na justiça climática.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, H. Meio Ambiente e Justiça: estratégias argumentativas e ação coletiva. **Justiça ambiental e cidadania. Rio de Janeiro: Relume-Dumará**, p. 23-39, 2004.

ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUA, J. A. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil - uma introdução. **Justiça ambiental e cidadania. Rio de Janeiro: Relume-Dumará**, v. 2, p. 14, 2004.

AGUIAR, P. C. Responsabilidades comuns, mas diferenciadas e mudanças climáticas – o regime internacional das mudanças climáticas e o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas. *In*: SILVEIRA, C. E. M. (org.). **Princípios de Direito Ambiental: articulações teóricas e aplicações práticas**. Caxias do Sul: Educus, 2013.

BERGMAN, N. *et al.* Bottom-up, social innovation for addressing climate change. **Energy transitions in an interdependent world: what and where are the future social science research agendas**, 2010.

BINIAZ, S. Comma but differentiated responsibilities: Punctuation and 30 other ways negotiators have resolved issues in the international climate change regime. **Mich. J. Envtl. & Admin. L.**, v. 6, 2016.

BRASIL. **Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017**. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016.

BRASIL. **Decreto n. 5.445, de 12 de maio de 2005**. Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Brasília, 12 de maio de 2005.

BRASIL. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Diário Oficial, Brasília, 16 de março de 1998.

BULKELEY, H.; NEWELL, P. **Governing Climate Change**. New York: Routledge, 2010.

BULLARD, R. D. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. **Justiça ambiental e cidadania. Rio de Janeiro: Relume-Dumará**, p. 41-68, 2004.

CALGARO, C.; RECH, M. J. Justiça ambiental, direitos humanos e meio ambiente: uma relação em construção. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 3, n. 2, p. 1-16, 2017.

CLIMATE JUSTICE NOW. **Bolivia responds to U.S. On climate debt: ‘If you break it, you buy it’**, 2009. Disponível em: <https://climatejusticenow.org/bolivia-responds-to-us-on-climate-debt-if-you-break-it-you-buy-it/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

CORPWATCH. **Bali Principles of Climate Justice**, 2002. Disponível em: <https://corpwatch.org/article/bali-principles-climate-justice>. Acesso em: 08 jun. 2022.

CROSS, D. T. **Norway, the world’s “most sustainable country,” will continue drilling for oil**. Sustainability Times, 2021. Disponível em: <https://www.sustainability-times.com/low-carbon-energy/norway-the-worlds-most-sustainable-country-will-continue-drilling-for-oil/>. Acesso em: 22 jun. 2022.

CÚPULA DOS POVOS. **Declaração final da Cúpula dos Povos na Rio+20**. Disponível em: <http://rio20.net/pt-br/propuestas/declaracao-final-da-cupula-dos-povos-rio20-pela-justica-social-e-ambiental/>. Acesso em: 22 jun. 2022.

DANOWSKI, D. O hiperrealismo das mudanças climáticas e as várias faces do negacionismo. **Sopro**, v. 70, p. 2-11, 2012.

DINIZ, P. I. R.; LAGE, D. A. Evolução e perspectiva do Direito Internacional do Meio Ambiente. *In*: DINIZ, Pedro Ivo Ribeiro (org.). **Direito ambiental: Aspectos Introdutórios**. Editora UFLA: Lavras, 2014.

DO LAGO, A. C. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Thesaurus Editora, 2007.

DOOLEY, K.; GUPTA, J.; PATWARDHAN, A. INEA editorial: Achieving 1.5 C and climate justice. **International Environmental Agreements: Politics, Law and Economics**, v. 18, n. 1, p. 1-9, 2018.

ELGINDY, K. **When Ambiguity is Destructive**. Brookings. Disponível em: <https://www.brookings.edu/opinions/when-ambiguity-is-destructive/>. Acesso em: 13 jun. 2022.

ELLIOTT, D.; COOK L. F. Climate justice and the use of human rights law in reducing greenhouse gas emissions. **Geneva: Quaker United Nations Office**, 2016.

FINKELSTEIN, L. S. What is global governance? **Global governance**, v. 1, p. 367, 1995.

FJELLHEIM, E. M.; CARL, F. ‘Green’ colonialism is ruining Indigenous lives in Norway. **Aljazeera**. 1 ago. 2020. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/opinions/2020/8/1/green-colonialism-is-ruining-indigenous-lives-in-norway>. Acesso em: 13 abr. 2021.

FERREIRA, D. Desenvolvimento Sustentável ou Mercantilização e Financeirização da Natureza? **Revista de Administração e Negócios da Amazônia**, v. 5, n. 3, p. 49-62, 2013.

GARCIA, P. V. N. **Princípio das Responsabilidades Comuns, Mas Diferenciadas: conceito, desdobramentos e críticas à implementação**. Lavras, MG, 2017.

GLOBAL CARBON ATLAS. **Global Carbon Atlas**. Disponível em: <http://www.globalcarbonoatlas.org/en/CO2-emissions>. Acesso em: 21 jun. 2022.

HUNTJENS, P.; ZHANG, T. Climate Justice: Equitable and Inclusive Governance of Climate Action. **The Hange Institute for Global Justice**, 2016.

IPCC. **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation, and Vulnerability**. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge University Press, 2022.

IYENGARA, S.; MASSEY, D. S. Scientific communication in a post-truth society. **PNAS**, vol. 116, n. 16, p. 7656–7661, 2019.

JUBILEU SUL BRASIL. **Assine a declaração "Não há justiça climática sem Anulação da Dívida!"**, 2021. Disponível em: <https://jubileusul.org.br/noticias/assine-a-declaracao-nao-ha-justica-climatica-sem-anulacao-da-divida/>. Acesso em: 21 jun. 2022.

KEOHANE, R. O.; VICTOR, D. G. After the failure of top-down mandates: The role of experimental governance in climate change policy. **Towards a Workable and Effective Climate Regime**, p. 201-221, 2015.

KEOHANE, R. O.; VICTOR, D. G. The regime complex for climate change. The Harvard Project on International Climate Agreements. **Belfer Center for Science and International Affairs**. Harvard Kennedy School: Cambridge, jan. 2010.

KLEIN, N. **This changes everything: Capitalism vs. the climate**. Simon and Schuster, 2015.

KUSNETZ, N. **Why the Paris Climate Agreement Might be Doomed to Fail**. Inside Climate News, 2021. Disponível em: <https://insideclimatenews.org/news/28072021/pairs-agreement-success-failure/>. Acesso em: 1 jul. 2022.

LAFER, C. **Relações internacionais, política externa e diplomacia brasileira**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2018.

LAMB, W. *et al.* Discourses of climate delay. **Global Sustainability**, 2020.

LAVANTESI, S. **“Vou explicar como funciona a máquina do negacionismo climático”**. **Entrevista com Stella Levantesi**. Instituto Humanitas Unisos, 2021. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/610254-vou-explicar-como-funciona-a-maquina-do-negacionismo-climatico-entrevista-com-stella-levantesi>. Acesso em: 24 jun. 2022.

LIMA, T. C. O princípio das Responsabilidades comuns, mas diferenciadas no Direito Internacional Ambiental. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, v. 4, p. 160-197, 2009.

MANN, M. E. **The new climate war: The fight to take back our planet**. PublicAffairs, 2021.

MAUAD, A. C. E. Governança global: intersecções com paradiplomacia em meio à crise climática. **BIB**, n. 78, p. 17-28, 2016.

MEYER, L. H; ROSER, D. Climate justice and historical emissions. **Critical review of international social and political philosophy**, v. 13, n. 1, p. 229–253, 2010.

M’GONIGLE, R. M. Ecological economics and political ecology: towards a necessary synthesis. **Ecological economics**, v. 28, n. 1, p. 11-26, 1999.

MIGUEL, J. Negacionismo climático no Brasil. **Coletiva**, Dossiê, v. 27, 2020.

MIRANDA, R. S. Ecologia política e processos de territorialização. **Revista Sociedade e Estado**, v. 28, n. 1, jan/abr. 2013.

MISOCZKY, M. C.; BÖHM, S. Do desenvolvimento sustentável à economia verde: a constante e acelerada investida do capital sobre a natureza. **Cadernos Ebape**, v. 10, n. 2, p. 546-568, set. 2012.

MORENO, C. *et. al.* **O Brasil na retomada verde: Integrar para entregar**. Brasília: Grupo Carta de Belém, dez. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, 1992.

NAÇÕES UNIDAS. **Plano de Implementação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável**. Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, 2002.

NAÇÕES UNIDAS. **The Future We Want. United Nations Conference on Sustainable Development (UNCSD)**, 2012.

NGUYEN, C. **Whats Next for Sustainable Development?** The Arctic Institute, 2021. Disponível em: <https://www.thearcticinstitute.org/whats-next-sustainable-development/>. Acesso em: 23 jun. 2022.

PICKERING, J.; BARRY, C. On the concept of climate debt: its moral and political value. **Critical Review of International Social and Political Philosophy**, v. 15, n. 5, p. 667-685, 2012.

PORTO, M. F. Saúde do trabalhador e o desafio ambiental: contribuições do enfoque ecossocial, da ecologia política e do movimento pela justiça ambiental. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 10, p. 829-839, 2005.

PUASCHUNDER, J. M. Governance and Climate Justice. **Journal: Climate Action Encyclopedia of the UN Sustainable Development Goals**, p. 1-11, 2021.

RIST, G. Development as a buzzword. **Development in Practice**, p. 485-491, 2007.

ROBERTS, J. T.; PARKS, B. **A climate of injustice: Global inequality, north-south politics, and climate policy**. MIT press, 2007.

SASAKI, F. **Entenda a decisão de Trump de retirar os EUA do Acordo de Paris.** Guia do Estudante, 2017. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/coluna/atualidades-vestibular/entenda-a-decisao-de-trump-de-retirar-os-eua-do-acordo-de-paris/>. Acesso em: 1 jul. 2022.

SCHAPPER, A. **Climate Justice and Human Rights**, 2018.

SCHLOSBERG, D.; COLLINS, L. B. From environmental to climate justice: climate change and the discourse of environmental justice. **Wiley Interdisciplinary Reviews: Climate Change**, v. 5, n. 3, p. 359-374, 2014.

SIMONS, T. **The Dead End of Climate Justice.** CounterPunch, 2010. Disponível em: <https://www.counterpunch.org/2010/01/08/the-dead-end-of-climate-justice/>. Acesso em: 23 jun. 2022.

STONE, C. D. Common but differentiated responsibilities in international law. **American Journal of International Law**, v. 98, n. 2, p. 276-301, 2004.

TAYLOR, D. E. The rise of the environmental justice paradigm: Injustice framing and the social construction of environmental discourses. **American behavioral scientist**, v. 43, n. 4, p. 508-580, 2000.

THEODORO, M. A.; GOMES, K. D. Teoria da Equidade Intergeracional: Reflexões Jurídicas. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. 2, n. 1, p. 1-16, 2016.

UNITED NATIONS. **On the Frontline of Climate Crisis, Worlds Most Vulnerable Nations Suffer Disproportionately**, 2021. Disponível em: <https://www.un.org/ohrlls/news/frontline-climate-crisis-worlds-most-vulnerable-nations-suffer-disproportionately>. Acesso em: 2 jul. 2022.

UN NEWS. **Direito a um meio ambiente limpo e saudável: seis coisas que você precisa saber.** 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/10/1766882>. Acesso em: 1 jul. 2022.

WANMING, Y. **O verdadeiro multilateralismo: uma convicção e não uma retórica.** MFA, 2021. Disponível em: <https://www.mfa.gov.cn/ce/cebr//por/sghds/t1865286.htm>. Acesso em: 1 jul. 2022.